

Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0740600-65.2024.8.07.0016
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
APELADO(S)	LUCIMAR CONCEICAO DE AZEVEDO
Relator	Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO
Acórdão Nº	1985861

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO POSTERIOR À SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMUNICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. À luz do art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, *comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento* com as exceções listadas no art. 1.659 do mesmo diploma legal.
2. A separação de fato faz cessar os deveres conjugais, bem como a comunhão de bens entre as partes. Portanto, a separação de fato impede a comunicabilidade de bens adquiridos onerosamente após esse marco temporal.
3. Considerando que o imóvel foi adquirido posteriormente à separação de fato das partes, com rendimentos exclusivos da embargante, o bem não se comunica com o ex-cônjuge. Dessa forma, inviável a penhora sobre o imóvel, pois não faz parte se deu acervo patrimonial.
4. O instituto da fraude a execução tem por escopo evitar que a parte devedora promova a dilapidação de seu patrimônio, em manifesta má-fé, com o nítido propósito de obstar a constrição patrimonial de seus bens e a satisfação do interesse do credor.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e não provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Abril de 2025

Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO
Relator

RELATÓRIO

DISTRITO FEDERAL interpõe recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em Embargos de Terceiros opostos por **LUCIMAR CONCEIÇÃO DE AZEVEDO**, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir, em definitivo, a penhora sobre o imóvel Quadra 26, do SHIG/SUL, com Matrícula nº 128313.

Diante da sucumbência, condenou o embargado ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Em suas razões recursais (ID 68732759), o Distrito Federal alega, em síntese, ser os débitos cobrados datados de 2000, enquanto houve registro da compra e venda do imóvel em 11/04/2022, a qual foi realizada em conjunto com o executado em relação à 66,666% do imóvel. Afirma que somente em 09 de setembro de 2023 houve aditamento para constar o imóvel unicamente em nome da embargante. Aduz a

aplicação do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, argumentando que a descapitalização, esvaziamento patrimonial e oneração de rendas após inscrição em dívida ativa tem caráter absoluto, dispensando o *concilium fraudis*.

Pretende, ao final, a reforma da Sentença, mantendo-se a restrição sobre o imóvel penhorado.

Preparo dispensado, em razão da isenção legal.

Contrarrazões apresentadas ao ID 68732762, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Síntese do Recurso

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Distrito Federal em face da Sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em Embargos de Terceiros, o qual julgou procedente o pedido para desconstituir, em definitivo, a penhora sobre o imóvel situado na Quadra 26, do SHIG/SUL, com Matrícula nº 128313.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, que a da compra e venda do imóvel foi registrado posteriormente à cobrança dos débitos em execução fiscal. Alega ter a compra sido realizada em conjunto com o executado, na proporção de 66,666%. Defende a ocorrência de fraude à execução, em razão do desfazimento de bens após a inscrição em dívida ativa.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2. Mérito

No caso dos autos, a embargante, ora apelada, narra estar separada de fato do executado há mais de doze anos, desde dezembro de 2012. Afirmar ter adquirido o imóvel com recursos próprios, sem qualquer participação financeira do executado, razão pela qual não seria cabível a penhora determinada no processo de Execução Fiscal nº 0016935-78.2002.8.07.0001.

Pois bem.

Com efeito, à luz do art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, "*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*" com as exceções listadas no art. 1.659 do mesmo diploma legal.

A separação de fato, por sua vez, rompe o regime de bens, e afasta a comunicabilidade do patrimônio a partir de então.

Esse também é o entendimento da **Maria Berenice Dias** que afirma: "*o fim da via em comum leva à cessação do regime de bens seja ele qual for -, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial. Esse é o momento da verificação dos bens para efeito de partilha*" (**Manual, Ed. RT, 2013, p. 314**).

A jurisprudência deste egrégio Tribunal sobre o assunto é clara ao dispor que a separação de fato faz cessar os deveres conjugais, bem como a comunhão de bens entre as partes. Portanto, a separação de fato impede a comunicabilidade de bens adquiridos onerosamente após esse marco temporal.

Nesse sentido: *A separação de fato do casal encerra os deveres conjugais e o regime de comunhão de bens, de forma que bens adquiridos posteriormente não integram o patrimônio comum, salvo expressa contribuição de ambos para a aquisição.* (**Acórdão 1952896, 0702183-20.2022.8.07.0014, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/12/2024, publicado no DJe: 18/12/2024.**)

E ainda: "*O momento de análise do patrimônio comum é a data da separação de fato, segundo a jurisprudência desta Corte, pois é quando cessam os deveres conjugais. Se a dívida contraída por uns dos ex-cônjuges é posterior à separação de fato, a partilha não se amolda ao caso.*" (**Acórdão 1963412, 0745499-43.2023.8.07.0016, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/01/2025, publicado no DJe: 14/02/2025.**)

No caso dos autos, a embargante e o executado estão separados de fato desde meados de 2012. Pela Escritura Pública de Divórcio Consensual datada de 01/09/2023 (ID 68732291) as partes declararam estarem separados de fato há mais de 20 (vinte) anos. Demais, o Sr. José Ribamar Teixeira Filho constituiu União Estável com a Sra. Monica Sousa Costa em 02 janeiro de 2013 (ID 68732290), corroborando com a alegação de não conviverem mais como casal.

Em face disso, os bens adquiridos onerosamente pela Sra. Lucimar, após este período, não devem ser comunicados com seu ex-cônjuge, não integrando, assim, o acervo patrimonial do executado José.

Compulsando detidamente os autos, é possível constatar que o imóvel situado na Quadra 26, do SHIG/SUL, com matrícula nº 128.313 foi alienado à adquirente Lucimar Conceição de Azevedo em 11/04/2022, ou seja, posteriormente à separação de fato.

Tanto é assim que em 07/10/2022, anteriormente ao deferimento da penhora sobre o imóvel, ocorrido em 03/08/2023 (ID 164199839 dos autos nº 0016935-78.2002.8.07.0001), as partes realizaram Escritura Pública Declaratória, na qual informaram a aquisição do imóvel com recursos exclusivos da apelada, declarando o Sr. José Ribamar Teixeira Filho concordância com a incomunicabilidade do bem (ID 68732285).

Ainda, em 09/09/2022 perfectibilizou-se Escritura Pública de aditamento (ID 68732286), constando a declaração de que o percentual de 66,666% do imóvel adquirido exclui-se da comunhão, informação retificada na matrícula do bem em 18/10/2022 (ID 68732287).

Posto isto, por ter sido o imóvel adquirido posteriormente à separação de fato das partes, não há comunicabilidade do bem com o executado. Por outro lado, inexistem elementos probatórios indicando ter o executado contribuído para aquisição do imóvel em questão, presumindo-se que foi adquirido com o patrimônio exclusivo da apelada.

Dessa forma, não sendo o bem de propriedade do executado, inviável a manutenção da penhora sobre o imóvel casa nº 200, da Quadra 26, do SHIG/SUL, com matrícula nº 128.313, o qual pertence exclusivamente à embargante.

Sobre o tema, colaciono julgado deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR UM DOS EX-CÔNJUGES. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NÃO OFICIALIZADO. INCOMUNICABILIDADE DO BEM. DOAÇÃO. ATO SOLENTE. NÃO HOMOLOGADO. 1. Com fundamento no disposto no artigo 1.667, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. 2. Em que pese os nubentes terem contraído matrimônio sob o regime de comunhão de bens, regido pelos artigos 1.667 a 1.671, certo é que à época da aquisição do imóvel, o qual se pretende partilhar neste processo, a genitora do Apelante já havia separado de fato do inventariado, não se comunicando, portanto, a partilha do bem adquirido por um dos ex-consortes, ainda que não homologada, judicialmente, a dissolução do vínculo conjugal ("desquite consensual", ação à época intentada – 1970). 3. No regime de comunhão de bens, em se tratando de bem imóvel adquirido por um dos cônjuges após cessar o vínculo conjugal, torna-se indevida a sua partilha, ainda que pendente decisão oficial de ruptura do enlace, sendo descabida, assim, a partilha do imóvel aos Apelados, irmãos unilaterais do Apelante. 4. Por se tratar a doação é um ato solene, nos termos do disposto nos artigos 538 e seguintes do Código Civil, considerando que não houve comprovação da homologação do "desquite consensual", torna-se impraticável o seu reconhecimento. 5. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1206424, 0010315-41.2016.8.07.0007, Relator(a): GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/10/2019, publicado no DJe: 11/10/2019.)

"APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO CONTRA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO. REQUERIMENTO APRESENTADO NAS CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO RESULTANTE DE COAÇÃO E PLEITOS DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VEÍCULO ADQUIRIDO APÓS A SEPARAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE TITULARIDADE/PROPRIEDADE. ÔNUS DO APELANTE (ART. 373, I, DO CPC). ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de partilha de bens posterior ao divórcio, julgou improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial. 2. Em razão da inadequação da via processual e da preclusão (art. 100, caput, do CPC), o requerimento de revogação da justiça gratuita apresentado nas contrarrrazões não deve ser conhecido. 3. A alegação de vício de consentimento resultante de coação e os pleitos de restituição financeira e de compensação pecuniária por danos morais caracterizam inovação recursal, pois não foram submetidos à apreciação do Juízo de origem. A análise de questões inéditas em grau recursal é inviável, em respeito ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, a fim de evitar supressão de instância. Apelação parcialmente conhecida. 4. Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde da controvérsia, reputa-se adequado o julgamento antecipado do mérito, com base nos arts. 355, I, 370 e 443 do CPC. O exame das alegações das partes sobre a titularidade dos bens e o cabimento da partilha pleiteada deve ser realizada por meio de prova documental. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. 5. No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos a título oneroso, a partir do casamento até a separação de fato, integram o patrimônio comum do casal, salvo aqueles listados nos arts. 1.659 e 1.661 do CC. A partilha patrimonial deve observar a devida proporção, segundo as regras estabelecidas nos arts. 1.658 a 1.666 do diploma civilista. 6. O veículo foi adquirido exclusivamente pela apelada em 29/4/2021, após a dissolução do casamento, razão pela qual não deve integrar a partilha. (...) 11. Apelação parcialmente conhecida e desprovida." (Acórdão 1874846, 0708246-73.2022.8.07.0010, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/06/2024, publicado no DJe: 25/06/2024.)

Quanto a alegação de fraude à execução, também não deve subsistir.

O instituto da fraude à execução tem por escopo evitar que a parte devedora promova a dilapidação de seu patrimônio, em manifesta má-fé, com o nítido propósito de obstar a constrição patrimonial de seus bens e a satisfação do interesse do credor.

Como já demonstrado, o imóvel não pertencia ao executado, não sendo possível, dessa forma, a alienação visando lesar seus credores.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, a fim de manter a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em face da sucumbência do apelante, majoro os honorários para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Recurso conhecido e não provido. Unânime